



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 480, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

Estabelece normas para a proteção do patrimônio cultural material e imaterial de Mário Campos, atendendo ao disposto no art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no Município, que, dotados de valor histórico, estético, arquitetônico, ético, filosófico, científico, religioso ou afetivo, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Material e Imaterial que constituem patrimônio cultural mariocampense.

Art. 3º Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural mariocampense serão registrados da seguinte forma:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico de Mário Campos determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural mariocampense e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

Art. 4º A Prefeitura terá Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico de Mário Campos homologado pelo Executivo Municipal.

Art. 5º O Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico de Mário Campos possui atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo 2º, que só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico de Mário Campos.

§2º A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

§3º Recebido o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico de Mário Campos, decidirá sobre a notificação do proprietário do bem e seu tombamento provisório.

Art. 6º As coisas tombadas não poderão, sob pena de multa de 50% do valor da obra:

I – ser destruídas, demolidas ou mutiladas;

II – ser reparadas, pintadas ou restauradas sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico de Mário Campos.

Art. 7º Sem prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico de Mário Campos, não poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de se mandar destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 8º A deliberação do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico de Mário Campos acerca do tombamento será tomada com base em parecer técnico e dela será dada ciência ao Prefeito para homologação.

Art. 9º Os bens protegidos pela presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), enquanto o proprietário zelar por sua conservação, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A isenção será renovada anualmente, mediante requerimento do interessado e certificação de conservação do bem pelo Conselho.

Art. 10. A alienação onerosa dos bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, exercido pelo Município, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 11. A presente lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 227, de 07 de maio de 2003.

Mário Campos, 09 de dezembro de 2013.

Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos